

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0hmx9us SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/10/2025 Projeto de lei nº 1601/2025 Protocolo nº 10933/2025 Processo nº 3298/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Altera a Lei nº 11.640, de 20 de dezembro de 2021, que institui a Política Estadual de Alternativas Penais, Programa Vida Nova, para estabelecer critérios restritivos de participação e destinação da remuneração devida aos reeducandos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 11.640, de 20 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. O Programa Vida Nova será destinado exclusivamente aos presos primários, condenados por crimes de menor potencial ofensivo ou delitos de reduzida gravidade, conforme tipificação prevista no Código Penal e legislação especial correlata.

§1º. Consideram-se de menor potencial ofensivo os crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, na forma do art. 61 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§2º. Ficam expressamente excluídos do Programa Vida Nova:

I – os condenados por crimes hediondos ou equiparados;

II – os reincidentes, ainda que em delitos de menor gravidade;

III – os presos provisórios que respondam a processos por crimes incompatíveis com os objetivos do programa.”

Art. 2º. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.640, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar como § 1º, acrescentado do §2º, com a seguinte redação:

“§1º. (...)”



§ 2º. *As pessoas jurídicas que participarem do Programa deverão observar as condições estabelecidas no art. 1º-A, sendo vedada a utilização de mão de obra de presos que não preenchem tais requisitos.*”

Art. 3º. Fica acrescido o art. 4º-A à Lei nº 11.640, de 20 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A remuneração devida aos presos participantes do Programa Vida Nova será destinada da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) ao próprio reeducando;

II – 90% (noventa por cento) à reparação dos danos causados à vítima ou, na impossibilidade, a seus descendentes ou ascendentes.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I e II, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, inciso I e § 2º, todos da Constituição Federal.

A alteração proposta busca aperfeiçoar a Lei nº 11.640, de 20 de dezembro de 2021, que instituiu a Política Estadual de Alternativas Penais, Programa Vida Nova. Embora a lei tenha como fundamento a ressocialização, sua redação atual permite que condenados por crimes graves e reincidentes tenham acesso a benefícios incompatíveis com a gravidade das condutas praticadas, gerando sentimento de impunidade e insegurança na sociedade.

A presente proposição restringe o alcance do programa exclusivamente a condenados primários por crimes de menor potencial ofensivo, definidos no art. 61 da Lei Federal nº 9.099/1995, vedando a participação de reincidentes, condenados por crimes hediondos, tráfico de drogas, violência doméstica e feminicídio, bem como de presos provisórios que respondam por delitos incompatíveis com os objetivos do programa.

Além disso, estabelece que 90% da remuneração paga ao reeducando seja destinada à reparação dos danos causados à vítima, ou, na impossibilidade, a seus descendentes ou ascendentes, permanecendo apenas 10% em favor do próprio apenado. Tal medida concretiza o princípio constitucional da reparação do dano, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e insere a vítima como centro da política pública, em harmonia com a dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se ainda que o art. 144 da Constituição Federal define a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, o que justifica a adoção de medidas mais rígidas quanto ao tratamento dos condenados, assegurando que benefícios penais não sejam concedidos de forma indiscriminada a criminosos de alta periculosidade.

Do ponto de vista administrativo, a proposta também se harmoniza com os princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal, na medida em que impede a utilização



de recursos públicos em iniciativas que não trazem benefícios efetivos à sociedade e que podem contribuir para a reincidência criminal.

Por fim, cumpre destacar que a verdadeira ressocialização só se concretiza quando o condenado reconhece e repara o mal causado. Vincular a remuneração do preso à indenização da vítima é medida que confere justiça, fortalece a ordem pública e restabelece o equilíbrio social, prestigiando as vítimas e suas famílias em detrimento de um modelo que, até aqui, privilegiava apenas o infrator.

Diante de tais fundamentos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Outubro de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual